



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000185/2008-51
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.859 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROEMA AUTOMOTIVA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo a divergência se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante.

Não se conhece de recurso especial quando os precedentes indicados como paradigma analisam o alcance de normas jurídicas diversas daquela objeto do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 1402-001.021, de 08.05.2012, em cuja ementa e excerto do voto vencedor consta:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004 [...]

LANÇAMENTO. ERRO NA APURAÇÃO. O simples preenchimento da DIPJ, sem a sua transmissão à Receita Federal, não importa a opção do contribuinte por uma forma de apuração do lucro. [...]

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. [...]

Ora, o simples preenchimento da DIPJ, sem a sua transmissão à Receita Federal, não importa em opção por uma ou outra forma de apuração. Apenas é válida, para todos os fins, o documento devidamente transmitido à Receita Federal, antes disso, não é prova válida a declaração simplesmente preenchida.

Os autos foram encaminhados à PGFN em 07.11.2011, para fins de ciência da referida decisão, nos termos do § 3º do art. 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009 e do § 9º do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A PGFN interpôs o recurso especial em 15.11.2011 alegando divergência jurisprudencial da decisão proferida, com os seguintes argumentos:

Sabe-se ainda que, durante a fiscalização, a contribuinte apresentou DIPJ 2004 (ano-calendário 2003) optando pela sistemática do Lucro Real Anual (fls. 41/101). Posteriormente, transmitiu via Internet DIPJ 2004 optando pelo Lucro Real Trimestral.

Dessa forma, a autuante respeitou a sistemática de apuração inicialmente informada pela contribuinte na cópia da DIPJ entregue em resposta às intimações fiscais. [...]

Inobstante a semelhança dos casos comparados, vale ressaltar que as citadas decisões chegam a conclusões inteiramente distintas. Enquanto o acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário para excluir o lançamento, tendo em vista a metodologia equivocada adotada no lançamento, os acórdãos paradigmas negaram provimento ao apelo da contribuinte, para manter o lançamento, com o entendimento que não é admitida a mudança de regime de apuração. [...]

Sabe-se, nesse particular, que, o fato de a contribuinte ter alterado sua Declaração de Rendimentos antes de transmiti-la para a Receita Federal não torna inválida a opção feita na DIPJ/2004 entregue à fiscalização.

Por essa razão, o auto de infração foi elaborado com base no lucro real anual, em conformidade com a opção manifestada pela contribuinte.

Dessa forma, resta perfeitamente caracterizada a procedência do lançamento efetuado, já que ficou demonstrado nos autos que a contribuinte optou pela sistemática do lucro real anual. E, em atenção ao art. 3º da Lei n.º 9.430/1996, esta opção é irretroatável.

Em 16 de abril de 2015 o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento ao recurso especial, observando:

Para fins de análise, tem cabimento transcrever excertos das ementas dos acórdãos apresentados como paradigmas:

Acórdão n.º 1803-000.732, de 15.12.2010:

MUDANÇA DE OPÇÃO NA FORMA DE APURAÇÃO DO LUCRO. ARGUMENTAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIPJ. IMPOSSIBILIDADE.

A entrega da declaração define a opção do regime escolhido pelo sujeito passivo, nos termos da Lei n.º 9.430/96. Não é admitida a mudança ulterior do regime – mormente para fins de pretensa supressão de débitos insolvidos, desvelados depois da não homologação parcial da compensação a eles pertinente.

Acórdão n.º 108-07.491, de 14.08.2003:

IRPJ/CSL — ACOLHIMENTO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA DEPOIS DE CONCLUÍDA AÇÃO FISCAL COM FINALIDADE DE MUDANÇA DE OPÇÃO NA FORMA DE APURAÇÃO DO LUCRO — IMPOSSIBILIDADE— A entrega da declaração define a opção do regime escolhido pelo sujeito passivo nos termos da Lei 9430/1996. Não é admitida retificação de declaração apenas com a finalidade de mudança no regime, mais ainda, quando o contribuinte se encontrava sob ação fiscal.

Examinando os acórdãos paradigmas em seu inteiro teor verifica-se que os mesmos trazem o entendimento de que não há possibilidade jurídica de que haja "retificação de declaração apenas com a finalidade de mudança no regime, mais ainda, quando o contribuinte se encontrava sob ação fiscal". Restou assim demonstrada a divergência jurisprudencial em relação a ambos os paradigmas.

O sujeito passivo foi intimado por edital (fl. 517) após ter havido a devolução do AR, e não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo. Passo a analisar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Nesse ponto, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento do disposto no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, merecendo especial destaque a necessidade de se demonstrar a divergência jurisprudencial, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destaca-se que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante.

Assim, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há que se falar em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica.

Por outro lado, quanto ao contexto fático, não é imperativo que os acórdãos paradigma e recorrido tratem exatamente dos mesmos fatos, mas apenas que o contexto seja de tal forma semelhante que lhe possa (hipoteticamente) ser aplicada a mesma legislação. Assim, um exercício válido para verificar se se está diante de genuína divergência jurisprudencial é buscar saber, com base no raciocínio exposto no paradigma, o que aquele colegiado decidiria no caso dos autos.

No caso, a Recorrente pretende discutir o alcance da opção pelo regime de apuração do IRPJ e CSLL prevista no artigo 3º da Lei 9.430/1996, que diz:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

O acórdão 1803-000.732, indicado como paradigma, realmente trata de retificação de declaração, mas não da DIPJ e sim de Declaração de Compensação (DCOMP), sujeita a regime jurídico próprio previsto nos artigos 74 e seguintes da Lei 9.430/1996. Neste sentido, destaco trecho do voto de tal precedente:

(...)

O que busca a recorrente, pelo presente recurso, é modificar, a posteriori e sem nenhum título, o saldo credor apontado, aduzindo equívocos próprios no preenchimento das DIPJ's correlatas. Esta pretensão, por evidente, não pode prevalecer, uma vez que, depois de apresentadas as DCOMP's, só podem elas ser retificadas enquanto não sobrevindo despacho de homologação ou de não-homologação, total ou parcial.

(...)

Assim, compreendo que o acórdão 1803-000.732 não serve de paradigma para o caso dos autos, eis que tratou de outra declaração, à qual é aplicável diferente regime jurídico.

No caso do acórdão 108-07.491, por sua vez, este tratou de retificação de DIPJ, no entanto ali se discutiu apenas a cobrança de multa isolada, sendo esta referente à CSLL devida no ano-calendário 1998. Destaco os seguintes trechos do voto (grifamos):

(...)

Revisão na DIPJ -1999 a partir da "malha fazenda" - informa a opção por lucro real anual (fls.14/68) com recolhimentos das estimativas com base na receita bruta.

Em 23/11/2001, após tomar ciência do Termo de Início da Ação Fiscal apresentou a declaração retificadora de fls 69/99 onde modificou a opção de recolhimento para balancetes ou balanço de suspensão.

Compulsando-se os autos, vê-se que não houve registro no LALUR de levantamento do lucro fiscal mensal. Às fls. 256/280 as cópias juntadas fazem prova de que a opção efetiva da recorrente foi pelo lucro real anual. Esta a matéria de fato.

Além do mais é assente neste colegiado que a entrega da declaração define a opção do regime escolhido pelo sujeito passivo, nos termos da Lei 9430/1996, não mais sendo admitida retificação apenas com a finalidade de mudança no regime desta opção, mais ainda quando efetuada depois de iniciada a ação fiscal.

(...)

O que se cobra neste procedimento é a multa isolada prevista para o caso. Conforme determina o Código Tributário Nacional (descumprimento de obrigação acessória que se transforma em principal) conforme definido no Código Tributário Nacional:

Art. 113 (...)

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo S. - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

(...)

Embora tal precedente mencione a questão acerca da possibilidade de retificação de DIPJ, ele analisa o alcance artigo 3º da Lei 9.430/1996 de forma apenas tangencial, concentrando a atenção em questões específicas acerca de cobrança de penalidade e no exame do artigos 113 do CTN.

Percebe-se que a aplicação do racional constante de tal precedente não é capaz de resolver o caso dos autos. Neste sentido, compreendo que o acórdão 108-07.491 também não serve de paradigma.

Em síntese, da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, compreendo que a Recorrente **não logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

Assim, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano